



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 985415 - SP (2025/0070283-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : ALOISIO PEDRO MARCHETTI
ADVOGADO : GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO -
SP390592
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante por descumprimento de medidas protetivas de urgência em contexto de violência doméstica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante é justificada pelo descumprimento de medidas protetivas de urgência e pela necessidade de garantir a integridade física e psicológica da vítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva foi mantida com base na necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima, em situação de violência doméstica, conforme art. 313, III, do CPP.

4. O descumprimento de medidas protetivas justifica a decretação da prisão preventiva, evidenciando a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 985415 - SP (2025/0070283-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : ALOISIO PEDRO MARCHETTI
ADVOGADO : GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO -
SP390592
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante por descumprimento de medidas protetivas de urgência em contexto de violência doméstica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante é justificada pelo descumprimento de medidas protetivas de urgência e pela necessidade de garantir a integridade física e psicológica da vítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva foi mantida com base na necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima, em situação de violência doméstica, conforme art. 313, III, do CPP.

4. O descumprimento de medidas protetivas justifica a decretação da prisão preventiva, evidenciando a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou o *habeas corpus*.

O agravante reitera que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Alega que não foi descumprida nenhuma medida cautelar e que seu estado de saúde é grave.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja concedida a ordem a fim de que seja revogada a prisão preventiva ou substituída por medidas cautelares.

Até o momento, não consta nos autos o cumprimento do mandado de prisão.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

A decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 294-298):

[...]

Como relatado anteriormente, sustenta a parte impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que "a prisão preventiva, admitida para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, nos termos do art. 313, III, do CPP, exige o descumprimento de medidas protetivas anteriormente fixadas, sendo inadmissível, como regra, sua decretação imediata, em crimes cujas penas máximas, somadas, não contabilizem mais de 4 (quatro) anos" (e-STJ, fl. 10).

Diz, ainda, que "Nada consta na referida decisão que o paciente estaria proibido de se aproximar dos seus familiares!!!!" (e-STJ, fl. 11).

Requer, assim, liminarmente, e no mérito, "seja deferida a medida liminar, e posteriormente a concessão da ordem para revogação da prisão preventiva do paciente" (e-STJ, fl. 15).

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva, na qual são reiterados os motivos anteriormente expostos para a segregação cautelar, restou assim fundamentada (fls. 151-153):

Trata-se de medidas protetivas de urgência concedidas em desfavor de Aloísio Pedro Marchetti, nas quais houve a decretação de prisão preventiva em razão de descumprimento das medidas impostas.

Não houve o cumprimento do mandado de prisão.

A defesa formulou pedido de revogação da prisão preventiva (págs. 123 /127), sob o argumento que a desavença entre as partes é de cunho patrimonial, pois o requerido foi vítima de um estelionato.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido da defesa (págs. 135/138).

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Não é o caso de revogação da prisão preventiva.

Presente o *fumus commissi delicti*, conforme comprovação de materialidade pelo depoimento da vítima, bem como há indícios suficientes de autoria. Ademais, verifica-se a prática de crime doloso que envolve violência doméstica e familiar contra a mulher (artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal).

De igual maneira resta verificado o *periculum libertatis*, senão vejamos:

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado observadas certas balizas legais (artigo 311 e s. s., do Código de Processo Penal) e demonstrada absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Na linha do reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal e artigo 315, § 1º, do Código de Processo Penal, exige-se a motivação concreta de fatos novos e contemporâneos. No presente caso, verifica-se que os fatos são contemporâneos.

Justifica-se a prisão para garantia da ordem pública, concretamente lesada tendo em vista a gravidade em concreto da conduta. Isto porque, mesmo após mais de 02 (dois) anos do término do relacionamento afetivo, o requerido não aceita, ligando para o genitor da vítima (idoso de 93 anos), para proferir ofensas contra vítima, chamando-a de "vagabunda" e "filha da puta", bem como mencionar que vítima o deixou na miséria e a questão irá terminar em morte, sugerindo possuir arma de fogo. Além disso, o requerido deixou o veículo dele estacionado e ligado na via pública, nas proximidades da residência do genitor da vítima, em ocasião que aparentava estar sob efeito de entorpecentes, causando extremo temor na vítima.

No contexto de uma sociedade patriarcal, marcada por relações assimétricas de poder fundadas no gênero, grande parte dos casos de violência no contexto doméstico tem um viés de gênero, por isso, o artigo 40-A, da Lei 11.340/06 traz uma presunção legal para aplicação da mencionada legislação. Comungo do entendimento que se trata de uma presunção relativa, considerando-se que a situação se enquadra na lei, até que se prove em contrário. O ônus da prova incumbe ao agressor, não podendo trazer aos autos elementos impertinentes e estranhos ao processo que importem a violação da intimidade ou vida privada para afastar a competência (Lei Mari Ferrer, artigo 400-A CPP). Note-se que causa ou a motivação dos atos de violência não são capazes de descaracterizar a violência de gênero, não sendo mais possível invocar conflitos patrimoniais para afastar a incidência da mencionada lei. Desta forma, afasto a alegação da defesa.

Ademais, a segregação cautelar funda-se no descumprimento de medidas protetivas impostas, demonstrando que as medidas diversas da prisão não foram suficientes preservar a incolumidade física da vítima. Ora em liberdade, pelos fatos narrados até agora, não é possível garantir que a vida da vítima e de seus familiares será preservada. Desta forma, a prisão é a única que se mostra adequada para coibir as práticas delitivas.

Já restou sedimentado que é cabível a prisão preventiva para garantir a execução de medidas protetivas de urgência, nas hipóteses em que o delito envolver violência doméstica. Precedentes do STJ: AgRg no HC 285844/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Julgado em 04/08/2015, DJE 12/08/2015; RHC 056620/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, Julgado em 30/06/2015, DJE 04/08/2015; RHC 060394/MA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Julgado em 18/06/2015, DJE 30/06/2015; HC 312513/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgado em 21/05/2015, DJE 28/05/2015; AgRg no HC 298460/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Julgado em 06/11/2014, DJE 25/11/2014; AgRg no R Esp 1445446/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, Julgado em 03/06/2014, DJE 06/06/2014; RHC 043425/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Julgado em 11/03/2014, DJE 27/03/2014; RHC 040567/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, Julgado em 05/12/2013, DJE 11/12/2013; HC 246481/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, Julgado em 18/09/2012, DJE 21/09/2012.

Mesmo que existam conflitos entre as partes, o requerido não poderia ter descumprido a determinação judicial, devendo dirimi-los através de advogados que poderão se socorrer do Poder Judiciário. Assim, tal justificativa também não afasta a legalidade da prisão, Deve-se destacar que grandes tragédias têm sido anunciadas frequentemente nos meios de comunicação chegando a ocorrer a morte de diversas vítimas que vivenciavam situações de violência semelhantes às da vítima. O averiguado demonstra possuir personalidade violenta e reiteradamente pratica ameaças contra a vítima, caracterizando uma situação clara de violência psicológica em que há risco à integridade física da vítima.

Com efeito, a custódia também é conveniente para a instrução processual, isto porque em liberdade, poderá intimidar a vítima, frustrando a apuração da verdade em processo criminal, e por fim, para garantir a aplicação da lei penal.

A Lei Maria da Penha em seu artigo 12-C, § 2º, estabelece que, havendo elementos que indiquem que haverá risco à integridade física ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao averiguado e é esse o caso dos autos, pelos motivos expostos acima.

Assim, as peculiaridades que envolvem os fatos são suficientes a manutenção da prisão preventiva do acusado, consignando-se, por fim, que o deferimento de cautelares diversas da prisão não se mostra suficientes a

garantir a efetividade de medidas protetivas já outrora impostas, o que encontra guarida no artigo 12-C, §2º da Lei Maria da Penha.

Isto posto, presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, inciso III, do Código Penal, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.

Como visto, a decisão apresenta fundamento que deve ser considerado válido, pois o paciente teria, após mais de 2 anos do término do relacionamento afetivo, ligado para o genitor da vítima (idoso de 93 anos), para proferir ofensas contra vítima, chamando-a de "vagabunda" e "filha da puta", bem como mencionar que a vítima o deixou na miséria e a questão iria terminar em morte, sugerindo possuir arma de fogo.

Além disso, pontuou-se que o paciente teria deixado o veículo dele estacionado e ligado na via pública, nas proximidades da residência do genitor da vítima, em ocasião que aparentava estar sob efeito de entorpecentes, causando extremo temor nela.

Por fim, o juízo a quo fundamentou a decretação da prisão preventiva diante do reiterado descumprimento das medidas cautelares anteriormente impostas.

"Constitui fundamento idôneo para a decretação da custódia cautelar a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima que se encontra em situação de violência doméstica, como é o presente caso, conforme art. 313, inc. III, do Código de Processo Penal - CPP. A propósito: HC 350.435/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, D Je 15/04/2016; RHC 60.394/MA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2015, D Je 30/06/2015."

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que o descumprimento de medida cautelar imposta para a concessão da liberdade provisória justifica a custódia cautelar. Nesse sentido: RHC n. 49.126/MG - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - D Je 26/09/2014; HC n. 281.472/MG - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Jorge Mussi - D Je 18/06/2014; HC n. 269.431/GO - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, D Je 11/04/2014; HC n. 275.590/BA - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Laurita Vaz, D Je 26/02/2014. Ainda nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. HOMICÍDIO QUALIFICADO (DUAS VEZES). RÉU PRONUNCIADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE IMPOSTA. RISCO DE REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal a quo em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pelo descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta. Com efeito, "O descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta, quando da concessão da liberdade provisória, é motivo legal para a decretação da

prisão preventiva. Inteligência dos artigos 312, parágrafo único, e 282, § 4º, ambos do Código de Processo Penal" (HC n. 422.646/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 20/2/2018, D Je de 27/2/2018).

3. A medida ainda se justifica para conter o risco de reiteração, porquanto o paciente, em liberdade, teria cometido novo delito, o que reforça a necessidade da medida para resguardar a ordem pública. A propósito, "A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva." (RHC n. 55.992/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/03/2015, D Je 16/04/2015).

4. Quanto a alegação de ausência de contemporaneidade dos motivos que levaram à decretação da prisão preventiva, observa-se que não foi debatida no acórdão impugnado, o que inviabiliza o exame direto nesta Corte, por configurar indevida supressão de instância.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 161.320/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, D Je 18/03/2022)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a contradição acima exposta e denegar a ordem de habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se.

Conforme exposto na decisão agravada, a prisão preventiva foi decretada ao fundamento de que, após mais de 2 anos do fim do relacionamento, o recorrente ligou para o pai da vítima, um idoso de 93 anos, e fez ofensas contra ela, chamando-a de "vagabunda" e "filha da puta". Consignou-se que o agravante afirmou que a vítima o deixou na miséria e insinuou que a situação terminaria em morte, sugerindo possuir uma arma de fogo. Ainda, foi relatado que ele deixou seu veículo ligado próximo à casa do pai da vítima, aparentando estar sob efeito de drogas, o que causou grande temor.

O Juízo de origem também pontuou que a prisão preventiva foi decretada devido ao descumprimento repetido das medidas cautelares anteriormente impostas.

Verifica-se, portanto, que a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima em situação de violência doméstica constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva.

Ademais, o descumprimento de medidas protetivas justifica a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 313, III, do Código de Processo Penal, evidenciando a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRISÃO

PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPC, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. Conforme disposto no art. 313, III, do CPP, se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, é admitida a decretação da prisão preventiva para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

3. In casu, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, ante o evidente risco à integridade física da vítima, uma vez que o agravante teria descumprido medidas protetivas de urgência anteriormente impostas a ele consistentes em proibição de aproximação da ofendida e de contato com ela ou com seus familiares, por qualquer meio. Conforme consignado no decreto preventivo, ele, durante a vigência das medidas protetivas, teria tentado entrar em contato com a vítima por meio de celular e, posteriormente, teria se dirigido até a residência dela e a ameaçado.

4. O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do agravante não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 741.129/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PROTEÇÃO DA VÍTIMA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, salvo em hipóteses de ilegalidade manifesta, o que não se verifica no caso concreto.

2. A prisão preventiva do agravante foi fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e na proteção da vítima, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, ante o descumprimento reiterado das medidas protetivas impostas em audiência de custódia.

3. O agravante, após ser beneficiado com liberdade provisória mediante imposição de medidas protetivas, descumpriu as restrições impostas e invadiu a residência da vítima, causando-lhe transtornos e risco à sua integridade física e psicológica.

4. A palavra da vítima, corroborada por boletim de ocorrência e estudo psicossocial, assume especial relevância no contexto da violência doméstica, conforme jurisprudência consolidada desta Corte.

5. O descumprimento de medidas protetivas justifica a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 313, III, do Código de Processo Penal, evidenciando a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 978.209/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025.)

Por fim, desconstituir as premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, no sentido de que não houve a ocorrência dos fatos acima narrados, implicaria profundo revolvimento fático-probatório, inviável na estreita via do *habeas corpus*.

Além disso, apesar de o agravante afirmar que se encontra em grave estado de saúde, nada foi demonstrado quanto ao fato de não poder receber os devidos tratamentos dentro do estabelecimento prisional.

Por isso, conclui-se que o recurso não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 985.415 / SP

Número Registro: 2025/0070283-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15169808220238260602 23665944920248260000

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO

ADVOGADO : GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO - SP390592

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALOISIO PEDRO MARCHETTI

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALOISIO PEDRO MARCHETTI

ADVOGADO : GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO - SP390592

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de abril de 2025